

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

BRUNO CAITANO PINTO

**Análise da evolução da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE
2006, Maria da PENHA, do seu ano de implementação até os dias
atuais: O que mudou?**

**ARACAJU
2024**

P659a

PINTO, Bruno Caitano

Análise da evolução da lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, maria da penha, do seu ano de implementação até os dias atuais : o que mudou?
/ Bruno Caitano Pinto. - Aracaju, 2024. 20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me.Gleison Parente Pereira
1. Direito 2 Lei Maria da Penha 3. Violência
contra a mulher 4. Direitos humanos 1. Título

CDU 34 (045)



BRUNO CAITANO PINTO

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA DO SEU ANO DE IMPLEMENTAÇÃO, ATÉ OS DIAS ATUAIS: O QUE MUDOU?

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: 9,4

Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1º Examinador (Orientador)

Prof. Esp. Anderson dos Santos Campos
2º Examinador

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju (SE), 28 de maio de 2024

Análise da evolução da LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, Maria da PENHA, do seu ano de implementação até os dias atuais: o que mudou? *

Bruno Caitano Pinto

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a evolução da defesa da mulher no Brasil desde a promulgação da Lei Maria da Penha até os dias atuais, destacando os desafios enfrentados e os avanços alcançados no combate à violência doméstica e familiar. A origem da lei é contextualizada com base no caso emblemático envolvendo Maria da Penha e seu marido agressor, ressaltando as fases do ciclo de violência presentes no relacionamento. A luta de Maria da Penha por justiça e a negligência do Estado brasileiro são evidenciadas, destacando a necessidade de intervenção internacional para garantir seus direitos. A Lei Maria da Penha é apresentada como um marco na proteção das mulheres, abrangendo diferentes formas de violência e estabelecendo medidas protetivas urgentes. A dignidade da pessoa humana é apontada como um princípio fundamental que embasa a legislação e orienta sua aplicação. A delimitação da Lei Maria da Penha é detalhada, incluindo os tipos de violência abrangidos e as medidas de proteção previstas. São destacadas as políticas públicas decorrentes da lei, como a ampliação da rede de atendimento, a capacitação de profissionais e as campanhas de conscientização. A realidade da violência contra a mulher após a Lei Maria da Penha é abordada, com dados indicando um aumento recente nos casos de agressão, atribuído a fatores como a pandemia da COVID-19 e a desigualdade de gênero. No entanto, observa-se uma mudança na percepção da sociedade em relação à violência contra a mulher, indicando um progresso gradual na conscientização e na disposição para denunciar casos de agressão.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher; Direitos humanos; Ciclo de violência; políticas públicas

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco significativo na legislação brasileira voltada à proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Desde sua implementação, a lei tem sido objeto de estudos e debates que visam avaliar sua eficácia e identificar os desafios persistentes na luta contra a violência de gênero. Este artigo tem como objetivo analisar a evolução da defesa da mulher no Brasil desde a promulgação da Lei Maria da Penha até os dias atuais, destacando os avanços alcançados e os obstáculos enfrentados no combate à violência doméstica e familiar

Para alcançar esse objetivo, foi realizado um estudo qualitativo de pesquisa. A abordagem qualitativa foi empregada para entender as percepções da sociedade sobre a violência doméstica contra as mulheres afetadas pela violência.

Trata-se de um artigo científico de pesquisa bibliográfica, explorativa e documental, apresentando uma abordagem de métodos dedutivos e técnicas de pesquisas de documentação indireta. No campo da bibliografia e análise documental, foram consultados para pesquisa diversas doutrinas, artigos e leis que tratam do tema por meio de análise interpretação dos fatos.

Os resultados do estudo indicam uma evolução significativa na conscientização sobre a violência doméstica e no fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Observa-se um aumento no número de denúncias e uma maior atuação das autoridades na proteção das mulheres. No entanto, os dados também revelam desafios persistentes, como a subnotificação de casos, a falta de recursos adequados para a aplicação das medidas protetivas e a necessidade de uma maior capacitação dos profissionais envolvidos.

Este artigo está organizado da seguinte forma: após a introdução, a seção 2 apresenta a origem da Lei Maria da Penha, contextualizando seu surgimento a partir do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes. A seção 3 discute a família e os tipos de violência doméstica, familiar e contra a mulher, conforme tipificados pela lei. A seção 4 aborda a dignidade da pessoa humana e a perspectiva de proteção integral oferecida pela Lei Maria da Penha. Por fim, a seção 5 detalha a delimitação e as principais disposições da Lei 11.340/2006.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para a compreensão dos avanços e desafios na defesa dos direitos das mulheres no Brasil, proporcionando subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e a promoção de um ambiente mais seguro e equitativo para todas as mulheres.

2. A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.

A Lei 11.340/06 mais conhecida como a Lei “Maria da Penha”, foi promulgada em 07 de agosto de 2006. A Lei se originou depois de um caso de grande repercussão nacional onde envolveu a enfermeira a época, Maria da Penha, e seu marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, os dois se conheceram em 1974 quando ele cursava a mestrado em ciências econômicas e ela cursava mestrado em ciências farmacêuticas em São Paulo.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Gleison Parente

Logo começaram a namorar e Marco demonstrava ser muito amável, compreensível e educado e em apenas dois anos já estavam casados, o ano era 1976 quando tiveram sua primeira filha, e assim que terminaram seus mestrados mudaram para a cidade de Fortaleza. Após essa mudança e o

nascimento da outra filha as agressões começaram, era bastante intolerante e tinha comportamentos explosivos com a esposa e filhas sempre de forma constante. Importante salientar que o Ciclo de violência se dá em 4 fases: Aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso.

O relacionamento deles tinham entrado nesse ciclo e no momento de arrependimento do marido, Maria da Penha acreditando que ele tivesse mudado, tiveram uma terceira filha.

Passados alguns anos e mesmo vivenciando alguns ciclos de violência, no ano de 1983 aconteceu o crime que mais tarde serviria de exemplo para a criação da lei em epígrafe, Marco dando um tiro nas costas da esposa a deixou paraplégica, no entanto, em declaração à polícia ele afirmou que fora uma tentativa de assalto e quatro meses depois quando Maria voltou a sua residência após internação por conta do tiro ele a manteve por cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. O crime era bem elaborado o agressor insistia que ela não levasse adiante a investigação do assalto, fez com que ela assinasse procurações dando pleno poderes a ele sobre sua vida e patrimônio, inventou uma história falsa sobre a perda do automóvel deles e até tinha vários documentos dela autenticadas em cartório além de ter uma amante. Diante de todas as agressões e situação em que Maria da Penha se encontrava a família e amigos conseguiram apoio jurídico e conseguiram a primeira vitória, que ela saísse de casa sem que configurasse abandono do lar, mantendo assim a guarda de suas filhas.

Mas a luta não seria fácil, e o primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceria após 8 anos o crime, apenas em 1991. Apesar de ter sido sentenciado a 15 anos de prisão saiu do fórum em liberdade, o que para Maria soou como nova agressão, mas dessa vez pelo judiciário. Em 1996 houve o segundo julgamento onde ele foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas sob alegações de irregularidades processuais, mais uma vez foi posto em liberdade.

Em 1998 Maria da Penha inconformada com tal posição do judiciário Brasileiro decidiu denunciar o caso a órgãos internacionais, (Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. (Maria da Penha, instituto, 2024)

Apenas em 2001 depois de recebidos quatro ofícios da CIDH/OEA o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância de violência doméstica contra mulheres, sendo assim a comissão interamericana de direitos humanos deu várias recomendações ao Brasil reforçando e demonstrando a fragilidade das leis brasileiras frente as agressões sofridas pelo sexo feminino em território nacional.

Figura 1: Maria da Penha em sua juventude



Figura 2 jornais da época



Figura 3 Maria da penha atualmente



As agressões que Maria da Penha sofreu foi o estopim para a criação da Lei 11.340/06, tida hoje como uma das leis mais completas na proteção a mulher, mas é uma história como tantas outras sofridas por tantas e tantas Marias Brasil afora.

Antes de avançar na análise da evolução da Lei “Maria da Penha” no tempo precisamos entender seus preceitos e objeto material que serve de pano de fundo para que um dispositivo legal tão importante em nossa sociedade possa ser efetiva.

3. A FAMÍLIA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E CONTRA A MULHER.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Tem direitos iguais em relação ao casamento, a sua duração e dissolução, traz ainda que o casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes e fala ainda que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Já a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 226:

Art.226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL (Constituição 1988)

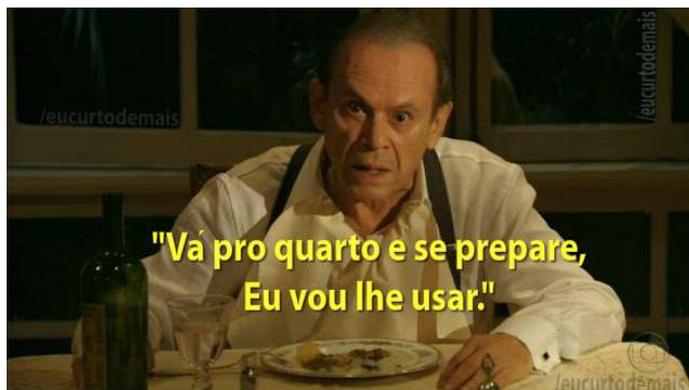
Como vimos a família é a base da sociedade e o Estado Brasileiro protege essa instituição por força de Lei em nossa carta magna. Segundo Nery (2022) o direito de Família faz parte do pensamento político- jurídico moderno servindo de base para a Teoria Geral do Direito Constitucional, a liberdade para formar família não se padroniza à luz dos olhos do poder, mas dá sentido ao dever que se impõe ao Estado de resguardar os anseios de um grande projeto de vida privada chamado Família. Isto significa que a Constituição Federal adota um sistema jurídico de segurança para a formação da família, a partir da vertente ocidental de casamento paritário, monogâmico e oficial, submetido à cláusula de “comunhão plena de vida” (CC 1511), por isso, a Constituição Federal afirma que o casamento é civil e não religioso ou tribal.

A coordenadoria Estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz em seu sitio eletrônico os tipos de violência envolvidos no âmbito da Lei Maria da Penha que tipifica os tipos de violência, são elas: Contra a mulher que pode ser qualquer conduta, sendo ela ação ou omissão, seja de discriminação agressão ou coerção, pelo simples fato de ser mulher e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou ainda perda patrimonial, pode acontecer tanto em espaços públicos ou privados, importante salientar que para o crime ser enquadrado na Lei 11.340/06 é preciso se enquadrar como violência doméstica que ocorre no ambiente familiar ou ainda em relação de afetividade ou coabitação, já a violência familiar ocorre no seio da família e é preciso que haja relação familiar entre os envolvidos podendo ser vínculos parentescos, civil, por afinidade ou afetividade.

Mas a violência tem várias facetas de um mesmo crime, ela pode ser de gênero, física, institucional, moral, patrimonial, psicológica, sexual. No passado o homem sempre exerceu um papel de importância maior do que a mulher seja no âmbito social em que o homem era quem

trabalhava, trazia o sustento da família, votava etc., no âmbito familiar como chefe de família, quem dava a última palavra, há quem era servido os melhores pedaços das refeições, quem sentava a ponta da mesa e que o restante da família apenas poderia servir após o “chefe do lar” se servir. A mulher se via submissa de diversas formas nesse período, já que não poderia trabalhar e buscar seu próprio sustento, sendo obrigada a cuidar do lar, dos filhos e do marido, não podia exercer seu papel de cidadã ao votar para escolher seus líderes políticos, em alguns casos não podia nem sequer exercer o direito de expressar uma simples opinião no seio familiar, uma vez que a mulher “ não sabia do que estava falando” situações bem ilustradas na obra de Jorge Amado, Gabriela, pelo personagem Coronel Jesuíno em que chega em casa enfezado e diz logo para sua esposa “ Vá pro quarto e se prepare, eu vou lhe usar” um costume na década de 20 mas que vemos até hoje em diversos lares Brasil a fora.

Figura 4 Coronel Jesuíno, interpretado por Jose Wilker na obra Gabriela de Jorge Amado



A lei 11.340/06 visa exatamente coibir esse tipo de comportamento dentro de lares brasileiros dando a mulher brasileira a plena convicção que estará protegida não só fora de casa, mas principalmente no aconchego do lar, por outro lado, a Lei servem aos homens da nova geração para disciplinar as relações domésticas e de afeto, não vendo uma mulher mais como mero objeto, propriedade e sim como uma pessoa com direitos e deveres assim como qualquer semelhante, seja ele do sexo masculino ou feminino, tentando equalizar as relações afetivas e trazendo ao centro das atenções de fato a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEI MARIA DA PENHA: UMA PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO INTEGRAL.

O princípio da dignidade humana expresso na Carta Magna de 1988, coloca o ser humano no centro do Direito Privado. Esse princípio fundamental compromete-se com a vida e liberdade do ser humano, ele que rege todos os outros princípios, seria suficiente para redigir todo um ordenamento jurídico.

O princípio jurídico da dignidade humana também é reflexo dessas visões culturais fundamentais e é a razão de ser do direito. Não há que se falar de direito privado sem que seja prestigiada a vida e a liberdade do homem. Se a isso se acrescentar o fato de que o sistema de direito privado pode emprestar às outras disciplinas jurídicas a dogmatização de institutos como o da capacidade de o sujeito querer e de exercer seus direitos, não fica difícil compreender a importância de se prestigiar a liberdade e a autonomia privada sob o influxo do macro princípio da dignidade da pessoa humana. (Nery, 2008)

A dignidade da pessoa humana é um valor central da ordem constitucional brasileira, servindo como fundamento para a interpretação e aplicação das leis no país, incluindo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Esta lei representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sob a luz da dignidade humana, a Lei Maria da Penha articula uma série de medidas de proteção que visam assegurar às mulheres uma vida livre de violências, reconhecendo a igualdade de gênero como um dos pilares essenciais da democracia e da justiça social.

A referida Lei foi promulgada em um contexto em que a violência contra a mulher já era reconhecida como uma violação grave dos direitos humanos em nível internacional. A legislação brasileira veio ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Lei trouxe medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas imediatamente para proteger a mulher em situação de violência. Tais medidas abrangem desde a separação do agressor do lar, até a proteção patrimonial, garantindo que os bens da mulher não sejam subtraídos ou danificados pelo agressor. A proteção patrimonial é fundamental para a autonomia econômica da mulher e, conseqüentemente, para o exercício de sua dignidade, a Lei

também prevê a implementação de políticas públicas que visem à prevenção da violência contra a mulher e à educação para a igualdade de gênero. Reconhece-se, assim, que a luta contra a violência doméstica exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva a sociedade como um todo, desde o sistema de justiça até as instituições educacionais.

Apesar dos avanços, a efetivação da Lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos, como a falta de estrutura dos órgãos de atendimento à mulher e a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos. A superação desses desafios é fundamental para que a dignidade da pessoa humana, especialmente das mulheres em situação de vulnerabilidade, seja plenamente respeitada e promovida.

5. A LEI MARIA DE PENHA.

5.1 DELIMITAÇÃO DA LEI 11.340 de 2006.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha tem sido crucial para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, desde 2006 quando entrou em vigor. Tem sido objeto de estudos, análises e debates em diversos campos do conhecimento, incluindo o jurídico e o científico.

A delimitação da Lei Maria da Penha se estende desde a definição do que constitui violência doméstica e familiar até as medidas de prevenção e proteção às vítimas. Um aspecto central da lei é a ampliação do conceito de violência doméstica, que não se limita apenas à violência física, mas também inclui violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, Oliveira e Marques (2018) argumentam que a Lei Maria da Penha foi um marco importante na proteção das mulheres, destacando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para lidar com a violência doméstica, reconhecendo a complexidade e a necessidade de políticas públicas.

Além disso, a lei também estabelece medidas protetivas, como a retirada do agressor do domicílio, a proibição de aproximação da vítima, entre outras. Sobre essas medidas Diniz (2019) argumenta que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são fundamentais para garantir a segurança das mulheres em situação de violência, oferecendo um suporte legal para que elas possam se proteger e buscar ajuda. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são fundamentais para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas são aplicadas pelo juiz responsável e podem incluir, entre outras:

- a. Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.
- b. Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e de testemunhas, bem como de contato com estas por qualquer meio de comunicação.
- c. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.
- d. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- e. Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- f. Monitoramento eletrônico do agressor, quando necessário.

Essas medidas têm o objetivo de proporcionar às vítimas um ambiente seguro e livre de violência, ao mesmo tempo em que buscam promover a responsabilização e a reeducação dos agressores, visando à prevenção de novos episódios de violência.

Portanto, a delimitação da Lei Maria da Penha abrange não apenas a definição de violência doméstica, mas também as medidas de prevenção e proteção às vítimas, refletindo uma abordagem abrangente e integrada para enfrentar esse problema social.

5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTE DA LEI.

A Lei Maria da Penha representa um marco legislativo crucial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Esta legislação não apenas define e criminaliza diversos tipos de violência contra a mulher, mas também tem servido como base para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a prevenção, proteção e assistência às vítimas. Vejamos algumas das principais políticas públicas derivadas da Lei Maria da Penha, destacando sua importância e impacto na sociedade brasileira.

a) - Ampliação da Rede de Atendimento e Acolhimento

Uma das políticas públicas mais significativas decorrentes da Lei Maria da Penha é a ampliação da rede de atendimento e acolhimento às mulheres em situação de violência. Segundo Diniz (2019) essa rede abrange diversos serviços especializados, tais como delegacias da mulher, centros de referência, casas-abrigo e unidades de apoio psicossocial, que oferecem assistência multidisciplinar e suporte integral às vítimas. Tais medidas visam não só garantir o

acesso das mulheres à proteção e assistência necessárias, mas também promover sua autonomia e empoderamento.

b) - Capacitação de Profissionais

A capacitação de profissionais que lidam com casos de violência contra a mulher é outra política pública essencial para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha. Segundo Oliveira e Marques (2018) o treinamento de policiais, agentes de saúde, assistentes sociais, psicólogos e profissionais do sistema judiciário é fundamental para a identificação precoce, o acolhimento adequado e o encaminhamento correto das vítimas. Essa capacitação visa assegurar um atendimento qualificado e humanizado, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres e o combate à impunidade.

c) - Campanhas de Conscientização e Educação

As campanhas de conscientização e educação desempenham um papel crucial na disseminação de informações sobre a violência doméstica e familiar, seus impactos e como buscar ajuda. De acordo com Soares et al. (2020) essas campanhas são fundamentais para combater o estigma e promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres. Através da sensibilização da sociedade e da promoção de valores de igualdade e não violência, tais políticas públicas contribuem para a prevenção da violência de gênero e a construção de relações mais saudáveis e igualitárias.

d) - Fortalecimento da Legislação.

O fortalecimento da legislação relacionada à violência contra a mulher é uma outra vertente das políticas públicas derivadas da Lei Maria da Penha. Segundo Ribeiro (2019) revisões e atualizações das leis e normas são necessárias para garantir uma proteção mais efetiva e abrangente às vítimas, bem como o cumprimento das medidas previstas na legislação. Essas medidas visam não apenas punir os agressores, mas também prevenir novos casos de violência e promover a justiça social.

e) - Atuação Integrada entre os Órgãos Governamentais

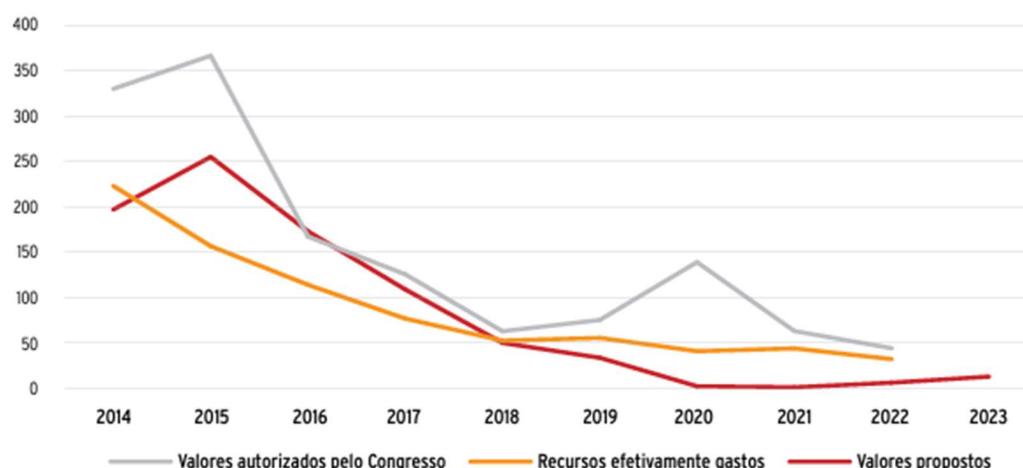
Por fim, a promoção da atuação integrada entre os diversos órgãos governamentais é essencial para o sucesso das políticas públicas relacionadas à Lei Maria da Penha. Segundo Silva et al. (2018), a integração e articulação entre diferentes setores do governo, como segurança pública, saúde, assistência social, educação e justiça, é fundamental para oferecer uma resposta coordenada e eficaz à violência contra a mulher. A colaboração entre esses órgãos permite uma abordagem mais abrangente e sistêmica do problema, garantindo uma proteção mais efetiva às vítimas e o enfrentamento adequado das causas estruturais da violência de gênero.

Em síntese, as políticas públicas decorrentes da Lei Maria da Penha desempenham um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres e na prevenção e combate à violência doméstica e familiar. No entanto, é importante ressaltar a necessidade de um compromisso contínuo por parte do Estado e da sociedade civil para garantir a efetiva implementação e monitoramento dessas políticas, visando à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

6. REALIDADE DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER APÓS A LEI.

No Brasil 35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto em 2022. Esse número apresentou alta após 6 anos de quedas consecutivas, esses dados foram colhidos pelo instituto DATA FOLHA (2023) e publicado em sua pesquisa anual “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 4ª Edição” apontando ainda como principais causas do recente crescimento da violência contra a mulher o desinvestimento em políticas públicas voltadas a defesa contra mulher no Governo passado que alocou o menor orçamento para o combate desde a criação dessas ações, a pandemia da COVID 19 foi um importante vetor do crescimento da violência uma vez que as mulheres se viram em casa presas muitas vezes com os seus companheiros que lhe agrediam com mais facilidade e não tinham a quem recorrer já que muitos institutos de proteção ficaram fechados durante esse período ou ainda funcionaram em meio período dificultando assim a procura assistencial por parte da vítima e o estudo ainda sugere que devido a movimentos ultra conservadores que se intensificaram nessa última década que levantaram a bandeira da igualdade gênero como tema a ser combatido.

Gráfico 1: Valores destinados pelo Governo Federal às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher segundo o INESC



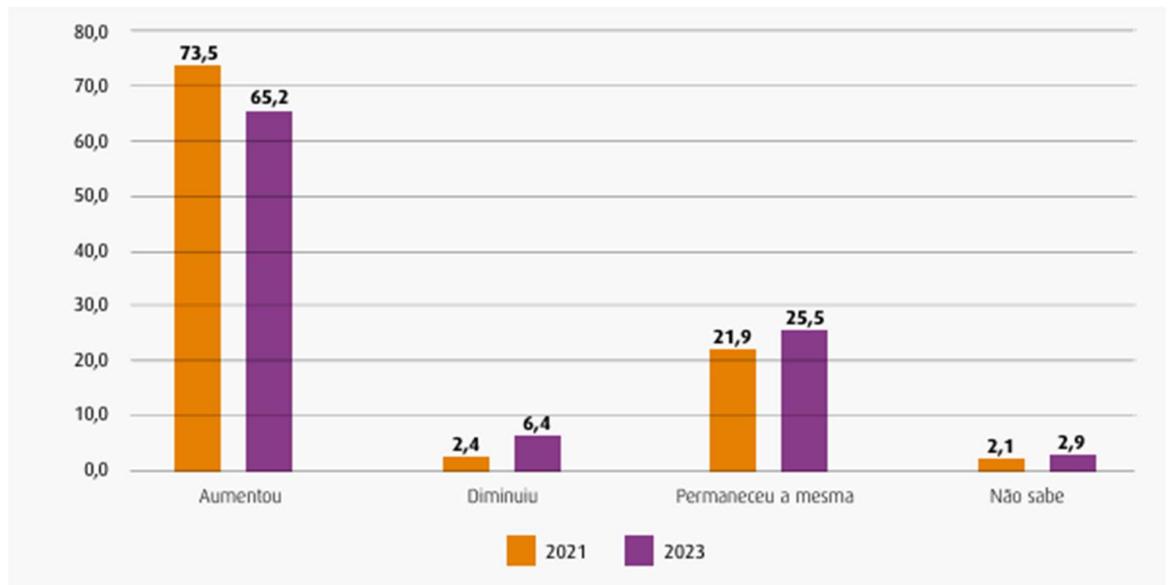
Fonte: INESC (2023), com base em dados do portal Siga Brasil

É a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, consolidada ao longo de centenas de anos, que delinea as assimetrias e produz relações violentas através de comportamentos que induzem as mulheres a submissão (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022).

A percepção da violência pela população parece desconstruir a máxima “em briga de marido e mulher não se mete a colher” já que a sociedade brasileira vem demonstrando cada vez menos tolerância a esse tipo de agressão. Nós dias atuais a diversos relatos de denúncias de vizinhos que presenciaram a agressão e decidiram denunciar ao órgão competente como forma de cessar as agressões e proteger a vítima. Isso se deve a sociedade cada vez mais consciente em proteger a mulher e isso decorre da Lei Maria da Penha.

Mesmo que não haja uma redução imediata nos altos índices de violência doméstica e familiar, isso indica um movimento significativo de transformação, ou pelo menos um indício de que estamos em um processo de evolução como sociedade. O primeiro conjunto de perguntas do estudo "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 4ª Edição - 2023" explora como os brasileiros percebem a violência contra as mulheres e quais incidentes eles podem ter presenciado.

Gráfico 1: Avaliação da população em relação à violência contra as mulheres nos últimos 12 meses, série histórica (2021 e 2023)



fonte 1: Fórum brasileiro de segurança pública (2023): Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 3 e 4, 2021 e 2023. Amostra total, resposta estimulada e única em %.

O gráfico acima mostra a percepção da violência contra a mulher pela sociedade em 2021. Houve uma percepção de 73,5% pelo que acreditam que a violência aumentou frente a 65,2% no ano 2023.

Tabela 1: Nos últimos 12 meses, você viu alguma dessas situações acontecendo no seu bairro ou comunidade? - série histórica (2017 - 2023)

	2017	2019	2021	2023
VIU ALGUMA DESSAS SITUAÇÕES	66,0	59,0	51,1	52,0
Meninas, moças ou mulheres adultas que residem na sua vizinhança sendo agredidas por parentes como pai, padrasto, irmão, tio, cunhado, avô, etc	30,0	20,0	17,5	18,2
Mulheres que residem na sua vizinhança sendo agredidas por maridos, companheiros, namorados ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorado	37,0	28,0	24,8	25,4
Mulheres que residem na sua vizinhança sendo ameaçadas por seus companheiros, maridos, namorados ou ex-companheiros, ex-maridos, ex-namorados	37,0	29,0	25,2	26,7
Homens brigando, se agredindo, se ameaçando ou discutindo por causa de ciúmes de uma namorada ou ex-namorada, companheira ou ex-companheira, mulher ou ex-mulher	44,0	34,0	28,4	30,9
Homens humilhando, xingando ou ameaçando namoradas ou ex-namoradas, mulheres ou ex-mulheres, companheiras ou ex-companheiras	46,0	37,0	32,9	33,9
Homens abordando mulheres na rua de forma desrespeitosa, mexendo, passando cantadas, dizendo ofensas	51,0	43,0	34,3	37,7
NÃO VIU NENHUMA DESSAS SITUAÇÕES	34,0	41,0	48,9	48,0

fonte 2: Fórum brasileiro de segurança pública (2023): Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 3 e 4, 2021 e 2023. Amostra total, resposta estimulada e única em %.

Os dados mais atualizados revelam que 52% da população presenciou algum incidente envolvendo agressões a meninas e mulheres por parte de familiares ou parceiros íntimos, além de situações em que homens se envolveram em brigas ou abordaram mulheres de maneira desrespeitosa. Em contrapartida, em 2017, esse índice era de 66% da população.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo teve como objetivo central a análise da evolução da defesa da mulher desde a promulgação da Lei Maria da Penha até os dias atuais que revela avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres contra a violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha representa um marco na legislação brasileira, estabelecendo mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. No entanto, apesar dos esforços empreendidos, a realidade da violência contra a mulher no Brasil continua alarmante, como evidenciado pelos dados recentes.

O estudo apresentou o aumento dos índices de violência contra a mulher nos últimos anos e aponta para a urgência de fortalecer e expandir as políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres. É fundamental investir na ampliação da rede de atendimento e acolhimento, na capacitação de profissionais que lidam com casos de violência doméstica, e na realização de campanhas de conscientização e educação para combater o estigma e promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

Além disso, é necessário fortalecer a legislação relacionada à violência contra a mulher e promover a atuação integrada entre os diversos órgãos governamentais. Somente por meio de uma abordagem abrangente e coordenada será possível garantir uma proteção efetiva às vítimas e o enfrentamento adequado das causas estruturais da violência de gênero.

A mudança cultural em relação à percepção da violência contra a mulher é um processo em andamento, mas que exige o engajamento de toda a sociedade. A redução da tolerância à violência e o aumento das denúncias são sinais positivos de que estamos avançando na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

Durante a pesquisa para elaboração desse artigo diversos desafios surgiram como dados oficiais do Estado Brasileiro que não são apresentados com facilidade ou insuficientes e a dificuldade de fazer pesquisa de campo uma vez que as mulheres que foram violentadas normalmente têm vergonha ou não se submetem a responder ao questionário, outra dificuldade

são as subnotificações dos casos de violência contra a mulher o que dificulta a demonstração de resultados e a percepção real da violência.

Dessa forma o trabalho visa apresentar dados e demonstrar que é fundamental continuar investindo em medidas que visem à promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e combate à violência doméstica e familiar. Somente assim poderemos construir um país onde todas as mulheres possam viver livres de violência e exercer plenamente sua cidadania e dignidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Gabriela**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988

DIAS, M. B. **Medidas protetivas de urgência e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Volume 5**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 4ª Edição**. Brasil: DATA FOLHA, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. 1.O Perfil Constitucional da Família In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Família e Sucessões**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

NERY, Rosa. 55. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito privado como proteção do indivíduo In: NERY, Rosa. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do Direito Privado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2008. Disponível em: . Acesso em: 5 de março de 2024.

OLIVEIRA, Júlio César de; MARQUES, José Carlos Alves. **A Lei Maria da Penha e suas interfaces multidisciplinares**. In: Anais do Congresso Nacional de Direito Constitucional e Internacional - CONADI. Belo Horizonte: CONADI, 2018.

RIBEIRO, Carla. **Lei Maria da Penha e a Efetividade dos Direitos das Mulheres**. Revista de Direito, Vol. 15, No. 1, 2019.

SILVA, Ana Maria et al. **Atuação integrada entre os órgãos governamentais na aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Jurídicas, Vol. 12, No. 2, 2018.

SOARES, Joana et al. **Campanhas de Conscientização sobre Violência Doméstica: Eficácia e Desafios**. Psicologia em Revista, Vol. 26, No. 2, 2020.

SOBRAL DE SOUZA, P. V. N. C. **Dignidade da Pessoa Humana: breve análise da realidade feminina brasileira e a Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, (38), 139–161. <https://doi.org/10.12957/rfd.2020.42721>. . Acesso em: 5 de março de 2024

STRECK, L. **A feitura de uma lei e a garantia da proteção da integridade física e moral da mulher**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais. 2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Tipos de Violência Doméstica e Familiar**. In: TJRS. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 18 fev. 2024.